PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700097-61.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Marcos Vinicius Santos Nascimento e outros (2) Advogado (s): RAMAIANA ALVES MELO. IVANILSON DE SOUZA PONTES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO FORMAL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE A SER EFETIVADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. SÚMULA 582/STJ. ILÍCITO CONSUMADO. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES TENTADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA. SOPESAMENTO DA MODULADORA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LASTREADA EM DADOS DO CASO CONCRETO. MODUS OPERANDI. REDUCÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 231/STJ. APLICACÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À MAJORANTE MAIS GRAVOSA (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). REDUCÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, COM SUA REDUÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO. OU APLICAÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO. COM REDUÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO EM LEI. PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO, REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. PRISÃO DURANTE TODO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR — FILHO MENOR. APLICAÇÃO DA BENESSE CONCEDIDA NO HABEAS CORPUS N.º 143.641/SP — STF. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE PROVIDO E NÃO PROVIDOS OS RECURSOS DAO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES. 1. Recorrentes condenados à pena total de 13 anos e 04 meses de reclusão, e 33 diasmulta, no valor unitário mínimo legal, ao pagamento de "valor mínimo para as vítimas ouvidas em juízo, pois a acusação pediu na denúncia (conforme artigo 387, IV, do CPP), ainda que somente pelos danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 para cada réu e para cada vítima", bem como "das custas e despesas processuais (art. 804 do CPP), pro rata", sendo-lhes negado o direito de apelar em liberdade, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2° , II e V, e § 2° –A, I, c/c art. 70, ambos do Código Penal, visto que, no dia 05.02.2021, em comunhão de vontades e desígnios, subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de 02 armas de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, adentrando no estabelecimento comercial de nome fantasia "TVC", quando anunciaram o assalto e encontraram 07 vítimas, funcionários da referida empresa, e portando 02 armas de fogo (ambas tipo revólver, uma calibre 38, municiado com 06 cartuchos, e a outra, calibre 32, municiado com 06 cartucho) e, "apontando as armas de fogo para os funcionários, amarraram as mãos das vítimas com lacres de plásticos, mandaram que se deitassem no chão sob ameaça de que iriam matar a todos caso não calassem, e, após, conduziram as vítimas até uma sala, onde ficaram trancadas enquanto os acusados subtraiam seus objetos pessoais", 06 aparelhos de telefone celular, 01 cordão de prata, 02 notebooks, 01 bolsa de couro, 03 cartões

eletromagnéticos, 01 carteira contendo documentos pessoais, 01 aliança, 01 relógio de pulso digital, 01 chave de carro e a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), além de subtrair da empresa, 04 celulares e 01 notebook, tendo sido presos em flagrante ainda no interior do estabelecimento comercial na posso da res furtiva. 2. Em sede de Apelação criminal é descabido o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que o recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme previsto no art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira enfrentada pelo réu deve ser alegada e analisada pelo Juízo da Execução Penal. 3. Não há inépcia da denúncia, se a respectiva peça expõe o fato criminoso, suas circunstâncias, qualifica os acusados e classifica o crime, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Ademais, é compreensão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese. 4. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do crime de roubo qualificado consumado. considerando que o acervo probatório evidencia que os Apelantes se tornaram possuidores da res furtiva subtraída, não sendo necessária a cessação da vigilância da vítima, bastando a inversão da posse, consoante a doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Conforme relatos das vítimas e dos testemunhos policiais, restou cabalmente comprovado que os Apelantes se apoderaram da res furtiva, tomando os bens dos ofendidos, os quais permaneceram amarrados e trancados, até a chegada dos milicianos, recuperando os seus pertences apenas na delegacia. 5. Descabida a tese desclassificatória para o delito de furto simples tentado, visto que o acervo probatório evidencia, extreme de dúvidas, que os Recorrente em comparsaria, atuaram mediante o emprego de violência e grave ameaça na consecução da empreitada criminosa, sendo esta exercida mediante arma de fogo, com a inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por breve tempo sendo presos em flagrante logo após a prática do delito. 6. A despeito de o juízo sentenciante ter realizado a análise das etapas dosimétricas em conjunto, elaborando um texto único para os três Recorrentes, analisou as condições pessoais e a individualidade de cada sentenciado, de modo que não resta configurada a nulidade da sentenca condenatória. 7. As circunstâncias em que se deram os fatos não podem ser tidos como normais ao delito de roubo, visto que denota maior coação psicológica e maior reprovabilidade da conduta e, de modo algum, se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. O fato de a conduta criminosa ter sido cometida durante o expediente comercial e, especialmente, as vítimas terem sido amarradas nas mãos, com tiras de plástico, causando pequenas lesões nos pulsos, revela um modus operandi que transborda ao normal da espécie de crime. Desse modo, as circunstâncias concretas do delito denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena, impedindo seja a pena-base arbitrada no patamar mínimo legal. 8. Nos termos da jurisprudência consolidada no Plenário do STF e do STJ, inclusive com a edição da Súmula 231/STJ, não é possível a redução da pena aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria em razão da presença de atenuantes. 9. De fato, constata-se equívoco na terceira fase da dosimetria da pena, diante da aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, sem a devida

fundamentação concreta. Conforme a Súmula 443/STJ, na hipótese de concurso de majorantes, o aumento da pena na terceira fase da dosimetria da pena no crime de roubo exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, como realizado pelo juízo sentenciante. 10. Nesse contexto, cumpre afastar o aumento aplicado em razão da presença das majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, para fazer incidir apenas a causa de aumento prevista no $\S 2^{\circ}-A$, I, do Código Penal (emprego de arma de fogo) porque mais gravosa, aumentado a pena apenas em 2/3 (dois tercos). 11. considerando o não acolhimento do pedido de desclassificação para o delito de furto simples, resta prejudicada a análise dos pleitos de aplicação apenas da pena de multa, ou substituição da pena de reclusão pela de detenção, sem aplicação de multa, reduzida no percentual máximo, ou aplicação da pena de reclusão, com redução no percentual máximo previsto em lei. 12. Não tem cabimento o pleito de isenção da pena de multa em face da situação de pobreza do réu, uma vez que a pena pecuniária integra o preceito sancionatório constante no tipo penal violado. Trata-se de censura jurídico-penal diretamente oriunda da prática de crime, de modo que não é possível eximir-se do seu cumprimento invocando a condição econômico-financeira, que é objeto de ponderação pelo julgador quando da fixação do valor do dia-multa. Ademais, inexiste previsão legal quanto a tal aspecto, ficando impossibilitado o acolhimento do pedido sob pena de violação do Princípio Constitucional da Legalidade. 13. Descabidos os pleitos de alteração do regime de pena e substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, face à ausência dos requisitos legais. 14. A negativa do direito de apelar em liberdade se encontra devidamente fundamentada no fato de os Apelantes terem permanecido custodiados no curso da instrução processual para a garantia da ordem pública, não devendo ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, conforme pontuou o juízo sentenciante, permanecem inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a soltura após a condenação em Juízo de primeiro grau, em face da "certeza das autorias e das materialidades dos delitos de roubo triplamente qualificado e em concurso formal". Precedentes. 15. A substituição da prisão preventiva por domiciliar no caso de filho menor de 12 anos de idade não constitui direito absoluto, tampouco é de aplicação imediata, sendo necessária a análise do caso concreto, a fim de averiguar a adequação da medida, conforme previsto nos arts. 318 e 318-A do CPP e nos termos dos parâmetros estabelecidos no julgamento do Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/STF, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. 16. In casu, não se verifica o preenchimento dos requisitos para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, visto que não constituiria medida suficiente e necessária ao amparo do interesse do menor e à garantia da ordem pública. O Recorrente não demonstrou a real imprescindibilidade da sua presença no lar para os cuidados com o menor, que efetivamente o infante vive em sua companhia, ou a impossibilidade de que outra pessoa possa assisti-lo. 17. Diante da comprovação inequívoca da autoria e da materialidade dos crimes de roubo majorado, da gravidade objetiva da ação, da intensidade do sofrimento psicológico das vítimas, especialmente de C.S.P., como se observa claramente na audiência de instrução e julgamento telepresencial, ao verbalizar que preferia não ser vista, bem como o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano, o requerimento expresso do Ministério Público, além da efetiva observância do contraditório e da ampla defesa (visto que o pedido indenizatório consta nos autos desde a

peça inaugural), e a defesa teve oportunidade de sobre ele se manifestar. se mostra devida a fixação de indenização às a título de dano moral. Precedentes da 5º Turma do STJ. 18. No entanto, cumpre reduzir o quantum indenizatório arbitrado, de ofício, considerando o poder econômico dos ofensores, bem como o número de vítimas, 07 no total, para arbitrar o pagamento de indenização a título de dano moral no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus e para cada uma das vítimas ouvidas em juízo. 19. De ofício, cumpre reduzir as penas impostas ao Segundo e Terceiro Recorrentes, considerando os exatos termos e fundamentos expostos na apreciação do apelo do Primeiro apelante, ora reiterados. 20. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo "conhecimento parcial dos presentes apelos e, nessa extensão, no mérito, pelo seu improvimento". 21. Recursos conhecidos, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido o recurso do primeiro Apelante para arbitrar a pena definitiva total de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, regime fechado, e 21 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, negar provimento aos recursos do segundo e terceiro apelantes e, de ofício, arbitrar a estes últimos a pena definitiva total de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, regime fechado, e 21 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como reduzir o quantum indenizatório arbitrado em favor das vítimas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0700097-61.2021.8.05.0113, da Comarca de Itabuna - BA, na qual figuram como Apelantes FELIPE PIANTAVINHA NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO E VINICIUS GUILHERME SOUZA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE FELIPE PIANTAVINHA NASCIMENTO; e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO e de VINICIUS GUILHERME SOUZA SILVA, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700097-61.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Marcos Vinicius Santos Nascimento e outros (2) Advogado (s): RAMAIANA ALVES MELO, IVANILSON DE SOUZA PONTES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por FELIPE PIANTAVINHA NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO E VINICIUS GUILHERME SOUZA SILVA contra sentença proferida nos autos da Ação Penal de nº 0700097-61.2021.8.05.0113, que os condenou, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2° , II e V, e § 2° –A, I, c/c art. 70, ambo do Código Penal, à pena total de 13 anos e 04 meses de reclusão, e 33 diasmulta, no valor unitário mínimo legal, ao pagamento de "valor mínimo para as vítimas ouvidas em juízo, pois a acusação pediu na denúncia (conforme artigo 387, IV, do CPP), ainda que somente pelos danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 para cada réu e para cada vítima", bem como "das custas e despesas processuais (art. 804 do CPP), pro rata", sendo-lhes negado o direito de apelar em liberdade. A defesa de FELIPE PIANTAVINHA NASCIMENTO, nas razões de Id. 29987254, defende as teses de desclassificação para roubo tentado e de redução da pena imposta. Assevera que a despeito da confissão, "os Acusados não chegaram a efetivar a consumação do roubo, ao passo que foram impedidos pelos policiais que adentraram no ressinto e

obstaram a subtração dos objetos em lide", "sem que pudessem obter para si a posse tranquila dos objetos do roubo". No que se refere à reprimenda, ressalta que "NÃO foi analisada a condições pessoais e individualidade de cada Acusado, sendo arbitrado a pena sem fazer qualquer individualização da pena, sendo utilizada as mesmas medidas EM CONJUNTO para o arbitramento da pena, a sua aplicação e regimes de cumprimento", configurando a nulidade da sentença que, "desvirtua dos preceitos do art. 59 do CP", tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e se trata de réu primário, confesso e menor de 21 anos na data dos fatos, diferentemente dos demais sentenciados. Refuta, ainda, o sopesamento negativo da moduladora das circunstâncias do crime, uma vez que são normais ao tipo, de modo que o fato de o crime ter sido cometido "durante o expediente comercial, ao final, sendo que algumas vítimas foram amarradas nas mãos com tiras de plástico, o que provocou algumas lesões nas peles do pulso", não constitui fundamentação adequada pois não há comprovação das supostas lesões, "não sendo realizado nenhum exame de corpo e delito, e nem foi acostado nenhuma outra prova que testificassem tal lesão", o que implica "incidir no bis in idem". Assim, afirma que a pena-base deve ser arbitrada no patamar mínimo legal para, em seguida, ser minorada em razão da incidência das atenuantes da confissão e da menoridade relativa. Certifica que, na terceira fase, o aumento em 🧦 (metade) em razão da presença das três causa de aumento exige fundamentação apta, nos termos da Súmula 443/STJ, o que não teria ocorrido na hipótese. Pugna pelo direito de recorrer em liberdade, sob alegação de que a sentença não aponta os requisitos e elementos específicos para manutenção da custódia cautelar, uma vez que "manter preso o Apelante unicamente pela alegação da necessidade de garantir a aplicação da Lei penal, sem o trânsito em julgado é flagrante absurdo". "Com base na norma inserta no art. 381, e no precedente do STF oriundo do HC nº 143.641/SP, requer que seja concebida a prisão domiciliar do Apelante, haja vista que possui 01 filho menor: KEVIN FREITAS BORGES, nascido em 17/02/2021. que depende do seu sustento, da sua presença física, ou seja, necessita da proteção paterna, carinho, acompanhamento, educação, dentre outros cuidados, de forma que o atual estado em que se encontra o Apelante resta impossibilitado de fornecer todas estas necessidades que seu filho necessita". A Defesa de VINICIUS GUILHERME SOUZA SILVA, ofertou as razões (Id. 29987234), suscitando nulidade por inépcia da denúncia, visto que a acusação "não tipificou a ação de cada acusado, impossibilitando assim o procedimento da mais ampla defesa como preleciona a Lei", sendo que "o procedimento foi realizado de forma genérica e se quer desmembrados individualmente os atos de cada acusado no momento do assalto, até porque repetimos, que a participação do acusado foi somente em recolher os objetivos furtados e mesmo assim devolvidos no ato do flagrante". No mérito, aduz a tese de desclassificação do delito para furto simples na modalidade tentada, com redução da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), sob alegação de que "na instrução criminal foi provado que o Apelante não cometeu atos de perversidades como consta na r. Denúncia, conforme relato judicial da vítima no sentido de que "o Apelante ao abordá-la, não utilizou de nenhuma espécie de violência ou grave ameaça até porque o seu papel era tão somente de recolher os objetos furtados", os quais foram devolvidos no ato do flagrante. Alega que "houve uma descabida exacerbação" da pena-base, "considerando a violência, quando esta não ocorreu segundo a própria vítima", bem como a ilegalidade do sopesamento das circunstâncias judiciais que não foram analisadas e

valoradas individualmente, "não podendo o juiz simplesmente se referir a elas de forma genérica". Pugna pela concessão do direito de apelar em liberdade, considerando se tratar de réu confesso, primário e com residência fixa, de modo que não há justificativa para a sua manutenção em cárcere, ressaltando que no processo nº. 0700101.98.2021.805.0113 o Apelante fora absolvido. E ainda, caso se entenda que a conduta do agente deva ser desclassificada para furto tentado, "requer a aplicação 44 do CPP, ou seja, a substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direito". A Defesa de MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO, nas razões recursais (Id. 29987263), pugna pela desclassificação para roubo tentado, sob alegação de que "nem mesmo a inversão da posse ocorreu, uma vez que os réus foram surpreendidos com a chegada da polícia no local dos fatos", ressaltando que o depoimento judicial do Recorrente e das testemunhas, corroboram a tese da tentativa. Nesse sentido, assevera que, "o caso em tela traz que o acusado nem mesmo chegou a ter a posse dos bens, pois foi abordado no interior do estabelecimento no momento que estava, ainda, separando os bens, sendo a conduta interrompida por circunstâncias alheias a vontade do agente. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da figura da tentativa de roubo, reformando-se a sentença de primeiro grau", sendo aplicada a fração redutora máxima de 2/3 (dois terços). Aponta equívoco na dosimetria, pretendendo a redução da penabase, sob alegação de que a violência é inerente ao tipo de roubo, bem como, a redução, na segunda fase, a aquém do mínimo em razão da incidência das atenuantes da menoridade relativa ao tempo dos fatos e da confissão espontânea. Reguer que a pena de multa seja "AFASTADA OU REDUZIDA E/OU PARCELADA", tendo em vista a hipossuficiência econômica do Apelante assistido pela Defensoria Pública, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando "a excepcionalidade da prisão antes do trânsito em julgado de eventual condenação, reguer-se que este Tribunal reforme a sentença do juízo a quo para reconhecer o direito do réu de recorrer em liberdade", bem como seja fixado "regime inicial menos gravoso, garantindo o direito do acusado de recorrer em liberdade, considerando todo o tempo que o Apelante permaneceu preso". Sustenta a tese de exclusão da condenação ao pagamento de indenização às vítimas, visto que "não há qualquer comprovação nos autos de danos materiais, não há nenhum recibo ou nota fiscal que ateste eventual prejuízo das vítimas, bem porque houve autos de restituição dos bens", bem como qualquer comprovação da ocorrência de danos morais. O Ministério Público apresentou as contrarrazões Id. 29987318, pugnando pelo "improvimento integral dos recursos de apelação ora interpostos pelas defesas". Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por prevenção (Id. 29771704), cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de Id. 29720233, opina pelo "CONHECIMENTO PARCIAL dos presentes apelos e, nessa extensão, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 29 de julho de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700097-61.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Marcos Vinicius Santos Nascimento e outros (2) Advogado (s): RAMAIANA ALVES MELO, IVANILSON DE SOUZA PONTES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço dos recursos, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a Denúncia que, no dia 05.02.2021, por volta das 17h30min,

na Avenida Felix Mendonça, nº 696, bairro Góes Calmon, cidade de Itabuna-BA, os Apelantes, em concurso de agentes, subtraíram para si, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, coisa alheia móvel. Conforme a acusação "na data e horário acima apontados, os denunciados adentraram no estabelecimento comercial de nome fantasia "TVC", quando encontraram as vítimas Cristiane Santos Porto, Yuri Oliveira de Almeida, Adalberto Barcelos Filho, João Paulo Souza Santos, Andriele Sousa Santos, Poliana Oliveira Dias e Juliana Alves Cabral, funcionários da referida empresa, e portando 02 (duas) armas de fogo, sendo uma tipo revólver, marca Taurus, com número de série 281932, calibre 38, municiado com 06 cartuchos, e a outra, também tipo revólver, marca Rossi, calibre 32, municiado com 06 cartuchos, anunciaram o assalto. Ato contínuo, os denunciados, apontando as armas de fogo para os funcionários, amarraram as mãos das vítimas com lacres de plásticos, mandaram que se deitassem no chão sob ameaça de que iriam matar a todos caso não calassem, e, após, conduziram as vítimas até uma sala, onde ficaram trancadas enquanto os acusados subtraiam seus objetos pessoais. Consta dos autos que da vítima Cristiane Santos Porto foram subtraídos 01 (um) aparelho celular, marca Iphone 12, de cor preta, capa rosa, e a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Da vítima Andriele Sousa Santos, foram subtraídos 01 (um) cordão de prata que estava em seu pescoço, bem como 01 (um) aparelho celular, marca Xiaomi, de cor azul. Da vítima Yuri Oliveira de Almeida foi subtraído 01 (um) aparelho celular, marca Asus ZenPhone, de cor azul. Do funcionário João Paulo Souza Santos, os denunciados subtraíram 01 (um) notebook, marca Accer, de cor preta, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, de cor preta, 01 (uma) carteira contendo documentos pessoais, 03 (três) cartões eletromagnéticos e 01 (uma) bolsa de couro de cor marrom. Da vítima Poliana Oliveira Dias foi subtraído 01 (um) relógio de pulso digital. De Adalberto Barcelos Filho, funcionário da empresa, foram subtraídos 01 (um) aparelho celular, marca Iphone 12, de cor azul, 01 (um) notebook, marca Dell, 01 (uma) aliança de ouro e 01 (uma) chave de carro. Da vítima Juliana Alves Cabral foi subtraído 01 (um) aparelho celular, marca Asus, Zen Fone, cor branca. Por fim, da empresa foram subtraídos 04 (quatro) celulares, sendo dois analógicos das marcas Samsung e Nokia e dois smartphones das marcas Samsung e Positivo, bem como 01 (um) notebook da marca ACE. Nesta ocasião, policiais militares foram informados através da CICOM da ocorrência da prática delitiva e se deslocaram até o local, quando se depararam com o denunciado FELIPE PIANTAVINHA NASCIMENTO, portando arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, marca Rossi, com numeração de série suprimida, municiado com 06 cartuchos, ocasião em que a polícia militar fez um disparo de advertência e o acusado jogou a arma de fogo no chão e se entregou. Em seguida, os policiais militares visualizaram os outros dois denunciados no interior do estabelecimento comercial e adentraram no local, oportunidade em que, em razão dos gritos das vítimas, se dirigiram até o cômodo onde as mesmas estavam amarradas no chão, com algemas plásticas, e as libertaram". Após, os policiais militares encontraram, em outro cômodo, os denunciados MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO e VINICIUS GUILHERME SOUZA SILVA guardando os pertences subtraídos das vítimas em uma mochila, quando receberam voz de prisão em flagrante dos policiais militares. Saliente-se que no mesmo recinto, também foi encontrada uma arma de fogo, tipo revólver, com número de série 281932, marca Taurus, calibre 38, municiado com 06 cartuchos". DO RECURSO DE FELIPE PIANTAVINHA NASCIMENTO 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO COM REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) As

provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do crime de roubo consumado, considerando que o acervo probatório evidencia que os Apelantes se tornaram possuidores da res furtiva subtraída mediante grave ameaça e violência, não sendo necessária a cessação da vigilância da vítima, bastando a inversão da posse, conforme farta jurisprudência dos Tribunais Superiores. Na hipótese, os Recorrentes, em comunhão de ações e desígnios, se apossaram dos bens das vítimas por um breve espaço de tempo, após terem invertido a posse da res furtiva mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de armas de fogo. Em seguida e na posse dos bens subtraídos, foram localizados e presos em flagrante por policiais militares. Conforme relatos das vítimas e dos testemunhos policiais, restou cabalmente comprovado que os Apelantes se apoderaram da res furtiva, tomando os bens dos ofendidos, os quais permaneceram amarradas e trancadas, até a chegada dos milicianos, recuperando os seus pertences apenas na delegacia. As vítimas POLIANA OLIVEIRA DIAS e ADALBERTO BARCELOS FILHO, ouvidas em Juízo, ratificando suas declarações na fase policial, respectivamente, narraram detalhadamente a dinâmica dos fatos, nos seguintes termos: "(...) que era sexta-feira e estava em horário de descanso, na cozinha; quando voltou encontrou a pessoa de laranja tentando entrar; abriu a porta para ajudar e ele anunciou o assalto, já mostrando a arma; logo em seguida entrou outro, de azul ou de verde; eles renderam todo mundo e levaram para a sala principal; eles começaram a revistar todo mundo: eram ameacados com arma de fogo; pegaram jóias, aliança, dinheiro, pertences, celulares; o primeiro estava usando uma camisa de empresa de gás; era tipo uma farda de empresa o primeiro; dois estavam fardados; o outro era farda da embasa; o terceiro estava sem farda; eles eram morenos, um era bem branco; o primeiro e o segundo estavam armados, o primeiro é o de verde; o de azul não viu arma; o primeiro foi o da blusa da empresa de gás; não foi amarrada, foi uma das poucas que não foi; não viu agressão física; mas uma das suas colegas ficou machucada pela pressão da amarração; eles xingavam todo mundo; depois de trancados até a chegada da polícia durou pouco tempo, não foi cinco minutos; levaram um relógio seu, mas recuperou; eles foram presos dentro da empresa mesmo; não fez reconhecimento, só foi pegar seus pertences, mas se deparou com os três algemados na delegacia; eles não chegaram a sair da empresa; não viu os réus antes; não sabe de parentesco (...)". "(...) estava no final da tarde e uma pessoa tocou a parta para abrir, a pessoa abriu e ele entrou; ele estava com roupa de empresa e anunciou o assalto; ele estava armado; depois veio outra pessoa, também armado, e com outro uniforme; um uniforme era da embasa; só não havia arma com o terceiro; um era bem branquinho; o outros eram morenos, uma mais alto; eles pediram para deitar no chão; não havia clientes da empresa; foi levado para a recepção da empresa; crê que foi pelas 17 horas; eles ameaçaram com armas; ficou muito nervoso; eles pediam para não olhar, pra olhar para baixo; eles pegaram o celular, chave do carro, notebook; eles recolheram muitas coisas da empresa e só não levaram porque a polícia chegou; a polícia chegou e pegaram eles ainda dentro da empresa; um estava sem máscara, o que entrou por último; o baixinho entrou de máscara mas depois tirou; um ficou de máscara e dois ficaram sem; recuperou seus pertences na delegacia; não fez reconhecimento na delegacia; existem câmeras na empresa; acha que as câmeras acionam a empresa de segurança que deve ter acionado a polícia; não sabe dizer com certeza; a segurança quem faz é uma empresa terceirizada; não viu os acusados nas imediações da empresa; não sabe informar se as imagens foram para delegacia (...)". A vítima JULIANA ALVES CABRAL, em Juízo, relatou

que: "(...) estava no setor comercial da empresa quando foi surpreendida por um dos rapazes que lhe rendeu e lhe amarrou; ele estava armado e ameacou atirar; eles vestia a farda de uma empresa, cor de abóbora com bege; de empresa de gás; ele é moreno claro; quando desceu com ele viu o pessoal da recepção todo rendido; foi colocada ao chão; teve momento de pânico porque os acusados estavam querendo os celulares, os Iphones para não serem rastreados; que teve um momento em que um dos apelantes pegou uma menina e a apertou com força para entregar o celular ; eles amarraram e fizeram deitar, uns com as mãos para trás; depois levaram para uma sala e saiu; logo depois chegou a polícia; havia três pessoas, dois com a camisa de empresa e um sem, foi esse que lhe ameaçou; teve o celular furtado e recuperou; foi amarrada com as mãos para frente; ficou com as mãos marcadas, e cerca de uma semana com as mãos roxas no local; não viu se havia líder; depois de presa na sala, cerca de três a cinco minutos a polícia chegou; quem abriu a porta foi um policial; a empresa possui câmeras de segurança; não sabe informar que fica fiscalizando as imagens; existe empresa terceirizada de vigilância; foi uma colega escondida que acionou a polícia (...)". Em sede de audiência de instrução as vítimas YURI DE OLIVEIRA DE ALMEIDA e CRISTIANE SANTOS PORTO, respectivamente, afirmaram que: "(...) que estava na sua sala e começou a escutar gritaria na frente da empresa, mas não identificou o que era; depois viu que era voz de assalto e foi para o funda da empresa e se trancou no banheiro; só saiu de lá quando escutou a voz da polícia e quando as pessoas foram presas; não viu quem era as quantas pessoas, depois soube que eram três; não viu nenhum deles pois correu e se trancou no banheiro; só saiu do banheiro depois que percebeu que havia três pessoas presas; viu três pessoas presas e algemadas; conseguiu ver que a polícia estava abrindo um quartinho onde pessoas estavam presas e amarradas, e muitas estavam chorando; eles amarraram com o enforca gato, "fita Helmam"; foi pegar faca para cortar essas fitas; acha que Tais ficou com marcas nos pulsos devido à amarração; eles foram presos dentro da empresa ainda; não fez reconhecimento na delegacia, pois não os viu; foi para a delegacia para recuperar o celular (...)". "Que preferia não ser vista, disse que estava na sua sala quando chegou uma pessoa e anunciou o assalto com uma arma, pedindo o celular; inicialmente foi uma pessoa só que anunciou o assalto; viu a arma de fogo; ele estava com uma blusa de manga laranja; (...) depois apareceu um outro, que estava com roupa azul, um branquinho; estava na sala com mais dois colegas de trabalho quando o primeiro chegou e anunciou o assalto; depois apareceu o branquinho, de azul, e começou a colocar a gente na recepção; o primeiro era um moreno e com tatuagem no pescoço; o segundo também estava armado; viu bem as armas de fogo; foram todos para a recepção e ficaram deitados de costas; eles amarraram alguns de seus colegas com uma fita, tipo de malote, um lacre; não foi amarrada; (...) foram rendidas cerca de dez pessoas; foi por volta das 17h20min; o de azul e de verde amarravam as pessoas; havia um terceiro depois que estava deitada na recepção; o de verde também era moreno; eram dois morenos e um branquinho; eles pediram para todos ficarem deitados de bruços; eles xingavam e ameaçavam; sentiu terror psicológico, foi aterrorizante; eles estavam de máscara; não percebeu liderança entre eles; alguns pertences foram roubados, gavetas e armários revirados; depois foram levados para uma sala pequena onde se guarda material de limpeza; foram todos trancados nesse lugar; logo depois ouviu um tiro e percebeu que a polícia chegou; (...) eles levaram dinheiro e celular; recuperou só o celular, mas não o dinheiro completo; perdeu cerca de R\$150,00; (...)".

Desse modo, conforme pontuou o juízo sentenciante, "quanto à consumação do roubo, e segundo manifestações das defesas, nota-se que os réus não conseguiram levar tudo o que pretendiam, pois foram impedidos pela polícia, mas alguns bens foram subtraídos da esfera de posse e disposição das vítimas, uns sendo devolvidos, outros não sendo recuperados, o que caracteriza, sim, a consumação do delito, ainda que não da totalidade dos bens visados. (...) Ora, se algumas coisas não foram levadas, pois a polícia efetivamente impediu o exaurimento do crime, apesar de separadas para tanto, outras, viu-se, foram subtraídas, como celulares de várias vítimas que foram retirados das esferas de posse e uso delas, o que só foi recuperado em delegacia, segundo termos de restituição, o que configura a consumação dos roubos" (Sem grifos no original). Portanto, ainda que os Recorrentes tenham sido presos em flagrante por policiais militares no interior do estabelecimento comercial, já se encontravam na posse dos bens de algumas das vítimas, as quais se encontravam em outro local do estabelecimento comercial amarradas e presas e, indubitavelmente, já não dispunham de seus bens. Sobre a palavra da vítima em crime patrimonial para formação da convicção do magistrado prolator da sentença condenatória, a jurisprudência: "(...) . II - 0 eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. (...) IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)". (STJ - HC 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). Sobre a consumação do delito de roubo, esclarece a doutrina: "não há incompatibilidade entre a prisão em flagrante e o crime do roubo consumado, quando o agente é encontrado, após diligências, logo depois do fato, com a coisa subtraída. Também deve ser reconhecida a consumação ainda que o agente tenha sido seguido ou perseguido e preso em flagrante delito. È irrelevante a circunstância de não se ter locupletado o agente com a coisa roubada. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária aplica a teoria da"amotio"ou"aprehensio", na qual a consumação do delito de roubo ocorre quando o agente se torna possuidor do bem subtraído, sendo prescindível que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima ou que exerça a posse mansa e pacífica sobre ela. Veja-se os seguintes julgados dos Colendos STF e STJ, bem como a Súmula 582 do STJ:"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQÜILA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse trangüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada."(STF - HC 91154, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-03 PP-00773). "Súmula 582, STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e

pacífica ou desvigiada". Desse modo, correta a condenação pelo crime de roubo consumado. 2. DA REDUÇÃO DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, ATENUANTES E CAUSAS DE AUMENTO Inicialmente cumpre destacar que, a despeito de o juízo sentenciante ter realizado a análise das etapas dosimétricas em conjunto, elaborando um texto único para os três Recorrentes, conforme pontuou a Procuradoria de Justiça, "extrai-se da fundamentação que todas as peculiaridades do caso, assim como os fatores subjetivos inerentes a cada um dos réus, não deixaram de ser observados. Assim, não há que se falar em ausência de individualização nas etapas de cálculo da reprimenda, ainda que, tecnicamente, não tenha havido o exame, em separado, para cada sentenciado". (Grifo adicionado). Portanto, considerando que o sentenciante analisou as condições pessoais e a individualidade de cada sentenciado, embora não tenha realizado a análise em texto separado, não resta configurada a alegada nulidade da sentença condenatória. Na primeira fase, o sopesamento negativo da moduladora das circunstâncias do crime, não comporta afastamento, visto que corretamente fundamentado, tendo sido arbitrada a basilar em 04 anos e 09 meses de reclusão, e 53 dias-multa. O fato de a conduta criminosa ter sido cometida durante o expediente comercial e, especialmente, as vítimas terem sido amarradas nas mãos, com tiras de plástico, causando pequenas lesões nos pulsos, não pode ser tido como violência inerente ao tipo penal, visto que revela um modus operandi que transborda ao normal da espécie. Embora não tenha sido realizado exame de corpo de delito, as lesões provocadas em uma das vítimas foram visualizadas por outras vítimas (Yuri Oliveira, Poliana Oliveira Dias, João Paulo Souza Santos), bem como pelos policiais CB/PM ERALDO OLIVEIRA SANTOS e SD/PM LUCIANO DE ARAÚJO MATOS que realizaram a prisão em flagrante e libertaram os ofendidos que se encontravam trancados em uma sala. Assim, a prova oral comprova a existência de lesões, de modo que supre a necessidade de realização de exame pericial. Sobre a questão, a jurisprudência: "PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - ROUBO PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA DEMONSTRAÇÃO DE LESÕES NA SUPOSTA VÍTIMA — DESNECESSIDADE — COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ROUBO SIMPLES DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES - CABIMENTO. 1 - A norma processual penal não adota a hierarquia de provas, ou seja, não há exclusividade de uma ou outra modalidade probatória, sendo certo que a constatação de agressões nem sempre é possível através do campo ótico, já que não é incomum que os vestígios venham a desaparecer, daí porque o exame pericial não é prova crucial e única a elucidar a verdade dos fatos, admitindo-se nessa hipótese a comprovação através de outros meios. 2 -Considerando que o acusado subtraiu bem pertencente à vítima, mediante arrebatamento, inexistindo violência ou grave ameaça na conduta perpetrada, deve ser operada a desclassificação do crime de roubo para o de furto, bem como procedida às adequações pertinentes em relação às sanções fixadas. V.v.p.: Se as provas colhidas na Ação Penal não demonstram de forma inequívoca que a conduta do agente estava revestida de animus furandi, cabível a desclassificação do crime de roubo para as contravenções penais de constrangimento ilegal c/c vias de fato." (TJ-MG -APR: 10231120401576001 Ribeirão das Neves, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 25/10/2017, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/11/2017). "PENAL. ROUBO SIMPLES. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PERÍCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 157 do Código Penal, depois de empurrar a

vítima e lhe tomar uma corrente de prata. 2 A materialidade e autoria foram provadas no depoimento da vítima, corroborado pela confissão. A lesão física decorrente da agressão à vítima foi de pequena monta, e os vestígios haviam desaparecido, tornando desnecessário o exame de corpo de delito, sem ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal. 3 Apelação não provida." (TJ-DF 07084285220198070014 DF 0708428-52.2019.8.07.0014, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 29/10/2020, 1º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, as circunstâncias concretas do delito denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena, considerando o modus operandi do crime, impedindo seja a pena-base arbitrada no patamar mínimo legal. Na segunda fase, ausente circunstância agravante, em razão da incidência das atenuantes da confissão e da menoridade relativa do Apelante Felipe, a reprimenda foi reduzida ao mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 diasmulta, não podendo ser mais reduzida, em respeito à Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, contudo, há equívoco a ser sanado. Na hipótese, o juízo a quo, aumentou a pena em ½ (metade), "devido a duas causas de aumento do § 2º, II e V, do artigo 157 do CP", isto é, considerando as majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, "e mais 2/3 sobre o montante acima", "devido ao § 2º-A, I, do artigo 157 do CP" (da majorante do emprego de arma de fogo). Em seguida, levando em consideração o concurso formal de crimes de roubo em face de 07 vítimas, elevou a pena em "1/3 (artigo 70 do CP, considerando o número de vítimas)", resultando a penal total arbitrada em 13 anos e 04 meses de reclusão, e trinta e três dias-multa, para cada um dos sentenciados/recorrentes. Ocorre que, conforme a Súmula 443/STJ, na hipótese de concurso de majorantes, o aumento da pena na terceira fase da dosimetria da pena no crime de roubo exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, como realizado pelo juízo sentenciante, de modo que necessária a reforma da sentença nesse ponto. Assim, se tratando de recurso exclusivo da defesa não é possível o deslocamento de umas das majorantes para ser sopesada na primeira fase (STJ – AgRg no AgRg no AREsp n. 1.990.966/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022), bem como declinar motivação para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento nessa instância, de modo que ante a ausência de motivação relativa às peculiaridades do crime a justificar a aplicação cumulativa das majorantes previstas nos §§ 2º, IÍ e V, e 2º-A do art. 157 do CP, uma vez que o roubo cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, já está inserido na descrição típica do crime de roubo qualificado pelas referidas causas de aumento. Sobre a questão, recente precedente do STJ: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À MAJORANTE MAIS GRAVOSA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO MINISTERIAL. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PLEITO NÃO ANALISADO. OMISSÃO CONFIGURADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ADOTADOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. (...). 2. No caso, o pedido de migração da causa de aumento relativo ao emprego

de arma de fogo para a primeira fase da dosimetria não foi enfrentado por esta Corte. Omissão configurada. Análise do mérito. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e, em decisão motivada, como, in casu. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena" (HC N. 433.458/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/ 8/2018). 4. Em atenção à discricionariedade do Juízo prolator da sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, que optou por fazer incidir a circunstância do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria da pena, não poderia esta Instância superior simplesmente refazer a dosimetria e transferir a referida circunstância para a primeira fase, ao arrepio dos parâmetros adotados na origem, observado que não houve ilegalidade ou arbitrariedade na opção do julgador. 5. Embargos de declaração acolhidos sem modificação no resultado do julgamento." (STJ -EDcl no AgRg no HC n. 696.287/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.). Nesse contexto, cumpre afastar o aumento aplicado em razão da presenca das majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, para fazer incidir apenas a causa de aumento prevista no § 2º-A. I. do Código Penal (emprego de arma de fogo) porque mais gravosa, aumentado a pena em 2/3 (dois terços), o que perfaz o montante de 06 anos e 08 meses de reclusão, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Por fim, sobre o concurso formal de crimes, "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações"(HC 603.600/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020. No caso, o sentenciante, considerando o concurso formal de crimes de roubo, tendo sido atingido o patrimônio de sete vítimas, a despeito da citada jurisprudência entender pertinente "o aumento de ½ (metade) para 6 ou mais infrações", majorou a reprimenda em 1/3 (um terço), o que resta mantido nessa instância, considerando que o recurso é exclusivo da defesa. Desse modo, resta a pena definitiva total arbitrada em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e art. 59, ambos do Código Penal. 3. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Quanto à negativa do direito de apelar em liberdade, o Juízo sentenciante asseverou que o Apelante e demais sentenciados "responderam ao processo presos, não havendo mudança nas condições e situações que justificaram a decretação da preventiva, e também, ademais, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o regime estabelecido, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, sendo fato, agora, a certeza das autorias e das materialidades dos delitos de roubo triplamente qualificado e em concurso formal, razão pela qual ficam mantidas as prisões preventivas anteriormente decretadas, devendo ser expedida as devidas guias de recolhimento provisórias, com atualização do BNMP para evitar prejuízos à execução das penas". Assim, se trata de negativa devidamente fundamentada no fato de o Apelante ter permanecido custodiado

no curso da instrução processual para a garantia da ordem pública, não devendo ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, conforme pontuou o juízo sentenciante, permanecem inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a soltura após a condenação em Juízo de primeiro grau, em face da "certeza das autorias e das materialidades dos delitos de roubo triplamente qualificado e em concurso formal". Nesse sentido, precedente do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). SENTENCA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus. 2. Hipótese em que não verificado o apontado vício de fundamentação na sentença condenatória, sendo que, além de haver permanecido preso durante toda a instrução criminal, o Juiz negou o direito de apelar em liberdade por permanecerem inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia preventiva. 2. Segundo precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade quando inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia cautelar e não se mostrar adequada a soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes. 3. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC n. 671.371/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.) Grifos adicinados. 4. DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR A substituição da prisão cautelar por domiciliar em casos de custodiado pai ou mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade não constitui direito absoluto, tampouco é de aplicação imediata, sendo necessária a análise do caso concreto, a fim de averiguar a adequação da medida, conforme previsto nos arts. 318 e 318-A do CPP e nos termos dos parâmetros estabelecidos no julgamento do Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/STF, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Sobre a guestão prelecionam, respectivamente, os arts. 318 e 318-A, do Código de Processo Penal: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." "Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente." No julgamento do referido Habeas Corpus coletivo, foram estabelecidos parâmetros a serem observados pelos Juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituição da medida cautelar. Assim, "o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciados, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão". Além da presença de um dos pressupostos listados nos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal, exige-se que, após a análise do caso

concreto, se constate que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não coloque em risco os bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, a Recorrente comprovou ser pai de criança menor de 12 (doze) anos de idade, conforme certidão de nascimento de Id. 29987254 (p. 09). Entretanto, cumpre ressaltar que ser genitor de filho menor de idade, por si só, não enseja a concessão automática da prisão domiciliar, até mesmo porque o caput do artigo 318, estabelece que o juiz "poderá" substituir a prisão preventiva pela domiciliar, e "exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos", devendo ser analisado detidamente o caso concreto, nos parâmetros estabelecidos no julgamento do Habeas Corpus retro mencionado, as condições pessoais do preso, conduta e personalidade, e, principalmente, a situação da criança, conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor, bem como se a medida mostra-se socialmente recomendável, para os fins do artigo 312, do CPP. A concessão da prisão domiciliar, no presente caso, não é possível, uma vez que não foi constatada a sua imprescindibilidade, tampouco a necessidade de cuidados especiais a serem conferidos ao menor ou a impossibilidade de qualquer outra pessoa assisti-lo. O Apelante não demonstrou a real imprescindibilidade da sua presença no lar para os cuidados com o menor, visto que não há comprovação de que o infante viva em sua companhia, que tenha a necessidade de cuidados especiais do pai, nem mesmo indicação concreta da pessoa que está encarregada dos cuidados com o infante, ou que tal pessoa não possa mais desempenhar tal mister, de que aquele seja a única pessoa capaz de assumir tal função, ou ainda de que se encontre em abrigo ou instituição destinada a menores. Ademais, não se verifica o preenchimento dos requisitos para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, visto que não constituiria medida suficiente e necessária à garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, bem como ao amparo do interesse do menor, considerando que o Recorrente não demonstrou a real imprescindibilidade da sua presença no lar para os cuidados com o menor, que efetivamente o infante vive em sua companhia, ou a impossibilidade de que outra pessoa possa assisti-lo. DO RECURSO DE VINICIUS GUILHERME SOUZA SILVA 1. DA PRELIMINAR: NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA A denúncia só é imprópria ou insuficiente quando descreve fato flagrantemente atípico ou inviabiliza o exercício da ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese em comento. A Denúncia reúne todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, narrando os fatos configuradores do crime, possibilitando a defesa dos Acusados e, inclusive, constando que "os policiais militares encontraram, em outro cômodo, os denunciados MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO e VINICIUS GUILHERME SOUZA SILVA quardando os pertences subtraídos das vítimas em uma mochila, quando receberam voz de prisão em flagrante dos policiais militares" (Grifo adicionado). Ademais, é compreensão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que: "3. Nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese. 4. Conforme já decidiu esta Corte Superior, "não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva" (AgRg no RHC 80.492/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/05/2021) (...) 8. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC n. 137.609/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.). Assim, não é inepta a Denúncia que descreve de forma adequada a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível aos Denunciados a compreensão dos limites da acusação e, em contrapartida, o exercício da ampla defesa. Dessa forma, rejeita-se a Preliminar. 2. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO SIMPLES TENTADO, COM REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) Indubitavelmente, a conduta delitiva em questão se subsume ao crime de roubo consumado qualificado, nos termos do art. 157 do CP. Consoante explicitado acima, o Recorrente e corréus, em comunhão de ações e desígnios (concurso de agentes), se apossaram dos bens das vítimas, ainda que por um breve espaço de tempo, após terem invertido a posse da res furtiva mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de armas de fogo, elementares do delito de roubo. Em seguida, e na posse dos bens subtraídos, foram localizados e presos em flagrante por policiais militares. Nesse contexto, o emprego de violência e grave ameaça restaram amplamente comprovados para a consecução do delito em comento, sendo descabido o pleito de desclassificação para furto simples tentado. 2.1. DA APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, COM SUA REDUÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO, OU APLICAÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO, COM REDUÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO EM LEI Tendo em vista o não acolhimento da tese de desclassificação para o delito de furto, resta prejudicada a análise dos citados pedidos. 2.3. DO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA Não há possibilidade de afastar a condenação ao pagamento da pena de multa em face da situação de pobreza do réu, uma vez que a pena pecuniária integra o preceito sancionatório constante no tipo penal violado. Ademais, a situação econômico-financeira do Recorrente já foi levada em conta quando da fixação do valor de cada dia multa. Trata-se, portanto, de censura jurídico-penal diretamente oriunda da prática de crime, de modo que não é possível eximir-se do seu cumprimento invocando a condição econômicofinanceira, que é objeto de ponderação pelo julgador quando da fixação do valor do dia-multa, como já referido. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. (...) IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, Dle 28/10/2016). Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos Edcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, Dje 09/09/2020). Ademais, inexiste previsão legal quanto a tal aspecto, ficando impossibilitado o acolhimento do pedido, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Legalidade. Eventual dificuldade no pagamento deve ser invocada perante o Juízo da Execução Penal, que analisará as condições socioeconômicas do sentenciado, sendo resguardado o mínimo necessário ao seu próprio sustento e o de seus familiares. 3. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE Conforme analisado no recurso anterior, a pena-base aplicada não comporta redução, uma vez que não resta configurado qualquer equívoco no arbitramento da basilar. 4. DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA Considerando que a pena definitiva total restou arbitrada, após redução

nessa Instância, em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 21 diasmulta, no valor unitário mínimo legal, resta mantido o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e art. 59, ambos do Código Penal. Desse modo, descabido o pleito de alteração do regime de cumprimento de pena, face à ausência dos requisitos legais, permanecendo o inicial fechado. 5. DO DIREITO APELAR EM LIBERDADE Quanto à negativa do direito de apelar em liberdade, o Juízo sentenciante asseverou que o Apelante e demais sentenciados "responderam ao processo presos, não havendo mudança nas condições e situações que justificaram a decretação da preventiva, e também, ademais, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o regime estabelecido, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, sendo fato, agora, a certeza das autorias e das materialidades dos delitos de roubo triplamente qualificado e em concurso formal, razão pela qual ficam mantidas as prisões preventivas anteriormente decretadas, devendo ser expedida as devidas guias de recolhimento provisórias, com atualização do BNMP para evitar prejuízos à execução das penas". Assim, se trata de negativa devidamente fundamentada no fato de o Apelante ter permanecido custodiado no curso da instrução processual para a garantia da ordem pública, não devendo ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, conforme pontuou o juízo sentenciante, permanecem inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a soltura após a condenação em Juízo de primeiro grau, em face da "certeza das autorias e das materialidades dos delitos de roubo triplamente qualificado e em concurso formal". Nesse sentido, precedente do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus. 2. Hipótese em que não verificado o apontado vício de fundamentação na sentença condenatória, sendo que, além de haver permanecido preso durante toda a instrução criminal, o Juiz negou o direito de apelar em liberdade por permanecerem inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia preventiva. 2. Segundo precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade quando inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia cautelar e não se mostrar adequada a soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes. 3. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC n. 671.371/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.) Grifos adicinados. Vale pontuar que o sentenciante, ao negar o direito de apelar em liberdade, não faz qualquer menção aos autos de nº processo nº. 0700101.98.2021.805.0113, nos quais, segundo a Defesa, o Apelante fora absolvido. 6. DA SUBSTITUIÇÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do art. 44 do CP, I, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade quando, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, se tratando de delito praticado com violência e grave ameaça, e aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, impossível a pretendida substituição por

penas restritivas de direitos. DO RECURSO DE MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO 1. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Não tem cabimento o pedido de assistência judiciária. O presente recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme o art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira deve ser formulada perante o Juízo da Execução Criminal, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se que a isenção só poderá ser concedida na execução do julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do sentenciado, diante da possibilidade de sua alteração após a condenação. O estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo da Execução Penal (AgRq no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019). 2. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO COM REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) Reiterando os argumentos já expostos, as provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do crime de roubo consumado, considerando que o acervo probatório evidencia que os Apelantes se tornaram possuidores da res furtiva subtraída mediante grave ameaça e violência, não sendo necessária a cessação da vigilância da vítima, bastando a inversão da posse, conforme a doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Na hipótese, os Recorrentes, em comunhão de ações e desígnios, se apossaram dos bens das vítimas por um breve espaço de tempo, após terem invertido a posse da res furtiva mediante grave ameaca e violência exercidas com emprego de armas de fogo. Em seguida e na posse dos bens subtraídos, foram localizados e presos em flagrante por policiais militares. Conforme relatos das vítimas, restou cabalmente comprovado que os Apelantes se apoderaram da res furtiva, tomando os bens destas, as quais permaneceram amarradas e trancadas, até a chegada dos milicianos, recuperando os pertences apenas na delegacia. Desse modo, conforme pontuou o juízo sentenciante, "quanto à consumação do roubo, e segundo manifestações das defesas, nota-se que os réus não conseguiram levar tudo o que pretendiam, pois foram impedidos pela polícia, mas alguns bens foram subtraídos da esfera de posse e disposição das vítimas, uns sendo devolvidos, outros não sendo recuperados, o que caracteriza, sim, a consumação do delito, ainda que não da totalidade dos bens visados. (...) Ora, se algumas coisas não foram levadas, pois a polícia efetivamente impediu o exaurimento do crime, apesar de separadas para tanto, outras, viu-se, foram subtraídas, como celulares de várias vítimas que foram retirados das esferas de posse e uso delas, o que só foi recuperado em delegacia, segundo termos de restituição, o que configura a consumação dos roubos" (Sem grifos no original). Assim, correta a condenação pelo crime de roubo consumado. 3. REDUCÃO DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E ATENUANTES Consoante anteriormente mencionado, a despeito de o juízo sentenciante ter realizado a análise das etapas dosimétricas em conjunto, elaborando um texto único para os três Recorrentes, conforme pontuou a Procuradoria de Justiça, "extrai-se da fundamentação que todas as peculiaridades do caso, assim como os fatores subjetivos inerentes a cada um dos réus, não deixaram de ser observados. Assim, não há que se falar em ausência de individualização nas etapas de cálculo da reprimenda, ainda que, tecnicamente, não tenha havido o exame, em separado, para cada sentenciado". (Grifo adicionado). Portanto, considerando que o sentenciante analisou as condições pessoais e a individualidade de cada sentenciado, embora não tenha realizado a análise em texto separado, não resta configurada a alegada nulidade da sentença condenatória. No mais, conforme analisado no primeiro recurso, a

pena-base aplicada não comporta redução, uma vez que não resta configurado qualquer equívoco no arbitramento da basilar. 4. REDUÇÃO, AFASTAMENTO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA Não há possibilidade de afastar a condenação ao pagamento da pena de multa em face da situação de pobreza do réu, uma vez que a pena pecuniária integra o preceito sancionatório constante no tipo penal violado. Ademais, a situação econômico-financeira do Recorrente já foi levada em conta quando da fixação do valor de cada dia multa. Trata-se, portanto, de censura jurídico-penal diretamente oriunda da prática de crime, de modo que não é possível eximir-se do seu cumprimento invocando a condição econômico-financeira, que é objeto de ponderação pelo julgador quando da fixação do valor do dia-multa, como já referido. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. (...) IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, Dle 28/10/2016). Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos Edcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, Dje 09/09/2020). Ademais, inexiste previsão legal quanto a tal aspecto, ficando impossibilitado o acolhimento do pedido, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Legalidade. Eventual dificuldade no pagamento deve ser invocada perante o Juízo da Execução Penal, que analisará as condições socioeconômicas do sentenciado, sendo resquardado o mínimo necessário ao seu próprio sustento e o de seus familiares. Saliente-se que a pena pecuniária foi reduzida, porém, consoante os fundamentados esposados na análise da terceira fase da dosimetria. Portanto, por fundamento diverso ao ora em apreciação. 5. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Reiterando os argumentos já explicitados na análise anterior sobre o tema, a negativa do direito de apelar em liberdade, se encontra devidamente fundamentada no fato de o Apelante ter permanecido custodiado no curso da instrução processual para a garantia da ordem pública, não devendo ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, conforme pontuou o juízo sentenciante, permanecem inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a soltura após a condenação em Juízo de primeiro grau, em face da "certeza das autorias e das materialidades dos delitos de roubo triplamente qualificado e em concurso formal". 6. DA EXCLUSAO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS A partir da alteração ao Código de Processo Penal com a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, o arbitramento de valor mínimo para a indenização das vítimas encontra amparo no inciso IV, do art. 387, do referido Diploma, permitindo ao juiz, na prolação da sentença condenatória, fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Desse modo, pretendeu o legislador facilitar a reparação do dano sofrido já na esfera criminal, evitando-se que a vítima tenha de ajuizar ação civil ex delicto, embora permaneça hígida a possibilidade de seu ajuizamento perante o Juízo cível competente. Com as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade da condenação à reparação dos danos ex officio pelo magistrado, ou da estrita necessidade de pedido de indenização pelo ofendido ou Ministério Público, firmou-se entendimento no sentido da necessidade de haver pedido expresso de

reparação, considerando os princípios processuais da inércia da jurisdição, contraditório e ampla defesa " (STF - ARE 694158 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSOELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014, PUBLIC 10-04-2014). De fato, consta na inicial acusatória pedido de "fixação de valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas em razão da infração penal, de acordo com os parâmetros do art. 387, inciso IV, do CPP", o que viabiliza a fixação de valor mínimo indenizatório em favor da vítima (s). Conforme precedentes da Sexta Turma do STJ, "o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto, tais como o modus operandi, gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, além da utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Frisese que, sendo insuficiente o valor arbitrado poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo (art. 63, parágrafo único, do CPP)" (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, de minha relatoria, DJe 16/12/2016). Sobre a questão, a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para fixação da indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal -CPP, exige-se apenas o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público na inicial acusatória. 2. No caso dos autos, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) foi estipulada para reparação dos danos morais, após pedido expresso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na denúncia criminal, não havendo falar em ilegalidade no arbitramento do valor indenizatório. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp 1894043/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). "(...) 6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e, para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa. No caso, houve pedido de reparação, conforme reconhece o próprio recorrente, sem, contudo, haver sido pleiteado valor específico. 7. A despeito de não existir óbice para a fixação de valor mínimo, a ser arbitrado nos termos do art. 387, IV, do CPP, nada obsta, como ressaltou o acórdão recorrido de maneira fundamentada (principalmente pela complexidade que envolve o caso), que haja a postergação da apuração do valor devido em ação própria. Precedentes. (...)". (STJ - REsp 1639698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 20/02/2018). Na hipótese, se cuida de indenização por dano moral. Quanto ao ressarcimento por danos morais, parte da doutrina entende que é possível a fixação de dano moral em sede criminal, uma vez que o legislador não fez nenhuma restrição na redação da lei. Nesse sentido, assevera Daniel Roberto Hertel, que "o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não restringiu a indenização tão somente aos danos materiais, referindo-se, genericamente, à "reparação dos danos". Por essa razão, e considerando que "uma infração penal pode redundar em dano material ou dano moral", conclui o autor que "não se pode vislumbrar qualquer impossibilidade de o juiz criminal fixar indenização tanto pelo

dano material como pelo dano moral sofrido pelo sujeito passivo" (Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2150, 21 maio 2009). De igual modo, precedente do STJ, no sentido que, "considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazêlo" (STJ - REsp n. 1.585.684/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2016). Os danos morais provocados à vítima de ação de roubo, o qual é praticado com grave ameaça à vida e integralidade física do ofendido, são claros e evidentes, verificados em si mesmos, sendo desnecessária instrução específica para comprovar o fato, cujo quantum deverá ser arbitrado mediante ponderação das circunstâncias do caso concreto e utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Nos termos da jurisprudência, não se mostra razoável, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade do ofendido como pessoa (STJ - REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. TERCEIRA SECÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). Pelos relatos das vítimas, observa-se a gravidade dos delitos, indicada pelo modus operandi da conduta, visto que praticado em concurso de agentes (três), sendo que "eles xingavam e ameacavam; eram ameacados com arma de fogo; ficou muito nervoso; eles pediam para não olhar, pra olhar para baixo; quando desceu com ele viu o pessoal da recepção todo rendido; foi colocada ao chão; teve momento de pânico porque os acusados estavam querendo os celulares, os Iphones para não serem rastreados; que teve um momento em que um dos apelantes pegou uma menina e a apertou com força para entregar o celular; eles amarraram e fizeram deitar, uns com as mãos para trás; depois levaram para uma sala e saiu". Portanto, diante da comprovação inequívoca da autoria e da materialidade dos crimes de roubo majorado, da gravidade objetiva da ação, a intensidade do sofrimento psicológico das vítimas, especialmente de Cristiane Santos Porto, como se observa claramente na audiência de instrução e julgamento, ao verbalizar que preferia não ser vista, bem como o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano, o requerimento expresso do Ministério Público, além da efetiva observância do contraditório e da ampla defesa (visto que o pedido indenizatório consta nos autos desde a peca inaugural), e a defesa teve oportunidade de sobre ele se manifestar, se mostra devida a fixação de indenização. Entretanto, conforme adiante fundamentado, considerando o poder econômico dos ofensores, bem como o número de vítimas, se mostra prudente reduzir o quantum indenizatório de modo que, de ofício, para arbitrar o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para as vítimas ouvidas em juízo. DE OFÍCIO 1. REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AOS APELANTES MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO E VINICIUS GUILHERME SOUZA SILVA Cumpre proceder, de ofício, à redução das penas impostas aos Recorrentes Marcos Vinicius Santos Nascimento e Vinicius Guilherme Souza Silva, considerando os exatos termos e fundamentos expostos na apreciação do apelo de Felipe Piantavinha Nascimento, ora reiterados. Assim, na terceira fase da dosimetria, afasto

o aumento aplicado em razão da presença das majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, para fazer incidir apenas a causa de aumento prevista no § 2º-A, I, do Código Penal (emprego de arma de fogo) porque mais gravosa, aumentado a pena em 2/3 (dois terços), o que perfaz o montante de 06 anos e 08 meses de reclusão, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Em seguida, considerando o concurso formal de crimes de roubo, tendo sido atingido o patrimônio de sete vítimas, o sentenciante, a despeito da jurisprudência do STJ entender pertinente "o aumento de $\frac{1}{2}$ (metade) para 6 ou mais infrações", majorou a reprimenda em 1/3 (um terço), o que resta mantido nessa instância, considerando que o recurso é exclusivo da defesa. Desse modo, resta a pena definitiva total arbitrada em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, e art. 59, ambos do Código Penal. 2. DA REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTMAS POR DANOS MORAIS A despeito da justa imposição de pagamento de valor indenizatório às vítimas pelos danos morais sofridos em razão da conduta ilícita, considerando o poder econômico dos ofensores, bem como o número de vítimas, 07 no total, se mostra prudente reduzir o quantum indenizatório, de ofício, para arbitrar o pagamento de indenização a título de dano moral no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus e para cada uma das vítimas ouvidas em juízo. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR e, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FELIPE PIANTAVINHA NASCIMENTO PARA ARBITRAR A PENA DEFINITIVA TOTAL DE 08 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E 21 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO E DE VINICIUS GUILHERME SOUZA SILVA. DE OFÍCIO, ARBITRAR A ESTES ÚLTIMOS A PENA DEFINITIVA TOTAL DE 08 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E 21 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. DE OFÍCIO, REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA ARBITRAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA CADA DOS RÉUS E PARA CADA UMA DAS VÍTIMAS OUVIDAS EM JUÍZO. Comunique-se IMEDIATAMENTE ao Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna - Fechado e Semiaberto, referente às Execuções de nºs. 2000048-90.2022.8.05.011, 2000049-75.2022.8.05.0113 e 2000047-08.2022.8.05.0113. Salvador/BA, 29 de julho de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC